



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1125332-48.2023.8.26.0100

Registro: 2025.0000419910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1125332-48.2023.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante DECIO DAHLEM**, são **apelados POLIVIAS S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS e CVB ARMAZENS GERAIS LTDA. (NÃO CITADO)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1125332-48.2023.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1125332-48.2023.8.26.0100

Apelante: Decio Dahlem

Apelados: Polivias S/A Transportes e Serviços e CVB Armazens Gerais Ltda.

Comarca: São Paulo

Juíza: Dr^(a). Camila Rodrigues Borges de Azevedo

Voto nº 17049

**APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE - PREPARO** - Oportunidade à
regularização do recolhimento - Recorrente que, embora
regularmente intimado a regularizar o preparo recursal,
permanece inerte, não providenciando seu recolhimento -
Deserção (Art. 1.007, CPC) - Recurso inadmissível -
RECURSO NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação
interposto contra a r. sentença de fls. 65/66, proferida pelo D. Juízo da 19ª Vara Cível,
do Foro Central, da Comarca de São Paulo, Dra. Camila Rodrigues Borges de Azevedo,
que indeferiu a inicial da presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** que **DÉCIO
DAHLEN** promove em face de **POLIVIAS S/A TRANSPORTE E SERVIÇOS**, nos
seguintes termos:

*"Ante exposto e patente descumprimento à determinação de
emenda, o que impede o prosseguimento do feito, com
fundamento no artigo 321, § único do Código de Processo Civil,
INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo,
nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma
legal.*

Por não comprovada a hipossuficiência econômica, como

determinado, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha a parte autora as custas devidas ao Estado, sob pena de inscrição na dívida ativa." (fls. 65)

Busca o apelante a reforma da sentença, a fim de seja determinado o cancelamento do processo sem a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Foi apresentada resposta pela parte apelada a fls. 87/94.

Instado à comprovação de sua situação econômico/financeira, através de documentos contemporâneos à propositura do recurso de apelação (fls. 125/126), o apelante manteve-se inerte, conforme certificado a fls. 128.

Foi indeferido o requerimento da gratuidade de justiça a fls. 130/133, oportunizando o recolhimento do preparo recursal, no prazo legal, sob pena de ser declarado deserto seu recurso, prazo este que decorreu *in albis*, mantendo-se o apelante inerte a tal fato, conforme certificado pela z. serventia a fls. 136.

É o relatório.

2. O recurso é deserto, não podendo ser conhecido.

Requisito objetivo de admissibilidade, o preparo recursal é o custo processual que abrange a taxa judiciária e o porte de remessa dos autos, estes quando devidos, cujo recolhimento, nos moldes do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, deve ser comprovado no momento da interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, como já relatado, tendo sido indeferido o benefício de gratuidade de justiça almejada, em esfera recursal, (fls. 130/133), foi a ele oportunizado o recolhimento do preparo recursal, o que não o fez, ensejando flagrante deserção ao recurso interposto, que, ante tais circunstâncias, não

comporta admissibilidade.

Nesse sentido:

"MONITÓRIA. Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Ausência do recolhimento do preparo recursal no prazo concedido. Descumprimento do art. 1.007, § 6º, do CPC. Deserção caracterizada. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(Apelação Cível nº 1002223-79.2023.8.26.0396; Rel. Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 20/03/2025; TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, pois inadmissível, mantida a r. sentença pelas razões nela contidas.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator